



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 01/2021**

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, a Comissão de Apoio ao Pregão, reuniu-se para análise da impugnação, do edital de **Pregão Eletrônico de nº 24/2021** que visa a “*aquisição de materiais equipamentos de saúde, eletrodomésticos, móveis, ares condicionados, tablets, materiais elétricos e de auxílio a navegação aérea*”, para atender as necessidades do Executivo Municipal de Vacaria/RS.

Foi interposta impugnação, no dia 06/12/2021, pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME, CNPJ 06.213.683/0001-41, que, em síntese, solicita a retificação do edital nos termos a seguir:

*“A) DO PRAZO DE ENTREGA*

*O edital prevê, pois, que o prazo para entrega dos produtos é de 15 dias, consideremos como dias corridos, sendo que tal entrega deverá ocorrer ainda no ano de 2021. A sessão do Pregão ocorrerá na data do dia 10 de dezembro, possuindo a empresa vencedora o prazo de 03 (três) dias para envio da documentação de habilitação.*

*Nota-se, que, somados os prazos partindo do momento da sessão pública, e contados de forma corrida, a entrega dos produtos seria no dia 28 de dezembro de 2021. Contudo, o pagamento, que só ocorrerá após a entrega, terá de ocorrer em três dias para que seja feito ainda no exercício financeiro.*

*[..]*

*PEDIDO*

*A) Que o órgão esclareça que não será exigida entrega no presente ano financeiro, podendo essa ocorrer em 2022, levando em conta que os prazos estipulados tomam impossível a entrega em 2021.*

*B) Subsidiariamente, impugna o edital para que seja republicado, deixando de contar a exigência impossível de entrega dos produtos ainda esse ano.*

*C) Ainda, impugna o edital para que seja alterado o prazo de entrega para até 30 dias, levando em conta a realidade do mercado em tal período do ano.”*

Após a análise dos autos a Comissão passa a tecer as seguintes considerações:

**1** – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

**2** - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços;

**3** – A impugnante requer a alteração do edital irresignando-se quanto ao prazo de entrega, porém confunde seus argumentos ao arguir sobre o pagamento do Município, incluindo prazo de entrega de documentação de habilitação, resposta de impugnação e problemas vários.

AB



A Comissão, após as análises, entende que a presente impugnação é meramente protelatória, pois o edital em nada restringe a participação das empresas, conforme veremos:

O objeto está devidamente claro, com características mínimas, a dotação orçamentária, a forma de pagamento e prazo de entrega estão devidamente estabelecidas e a habilitação restringe-se ao que exige a Lei 8.666/93.

A Comissão deixa claro as licitantes que, ao participarem do edital, tenham experiência necessária para não se atrapalharem com os prazos de entrega, pois o Município necessita dos equipamentos e materiais solicitados.

Ao nosso ver a licitante ao invés de preocupar-se em procurar cotar os produtos de seu nicho de fornecimento, bem como procurar como viabilizar a entrega dos mesmos, preocupou-se mais em tentar retardar e achar defeitos no edital onde não há.

Primeiro que as quantidades solicitadas não são de grande vulto, onde qualquer comerciante do ramo terá condições de entregar em até 01 (uma) semana os produtos solicitados. Segundo que o edital estabelece prazo de 15 (quinze) dias para entrega, tempo suficiente para que empresas, experientes na venda dos objetos, atendam a solicitação.

A licitante argumenta ainda sobre forma de pagamento. O Município apresentou cláusulas claras de dotação orçamentária e pagamento avisando que serão pagos em até 30 (trinta) dias. Os empenhos serão realizados dentro o orçamento de 2021 e o que não for liquidado em 2021, será devidamente inscrito em restos a pagar dentro do orçamento de 2022.

A licitante irressignou-se até com o prazo de envio de documentação, após a conclusão do certame, que é apenas para a vencedora, somente para aqueles documentos que não possuem identificação digital, e que em nada influenciam com andamento do certame, assinatura de contrato, envio de empenho e/ou prazo de entrega. Conforme o Decreto Federal 10.024/19, todos sabemos que os documentos de habilitação já devem estar previamente anexados no sistema. A licitante somente terá que enviar os não eletrônicos.

Os argumentos denotam que a impugnante não possui a expertise necessária que exige o edital. Por isso o edital foi confeccionado de forma clara e simples para que o Município não fique ao alvedrio de licitantes que não tenham Know-how. Neste momento invocamos a

ABA



supremacia do interesse público sobre o privado, já que o Município precisa adquirir os itens licitados e a licitante não conseguiu demonstrar mácula no edital suficiente que prejudique a participação de interessados, além de irresignar-se contra prazos que entendemos estarem adequados. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO COM A AGEHAB – INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. "Ressalte-se que a existência de cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos decorre da supremacia do interesse público sobre o privado e é apta a colocar o Estado em posição de superioridade, tudo isso em consonância com a lei." (AgInt no REsp 1843163/DF)  
(TJ-MS - AC: 08016825320198120010 MS 0801682-53.2019.8.12.0010, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 30/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2020)

Após considerações, a Comissão não avistou óbices quanto a manutenção do edital, tendo em vista as considerações explanadas e o vislumbre de possíveis interessados. As afirmações não parecem claramente pertinentes, capaz de ilidirem a legitimidade das exigências contidas no edital. Nesse sentido, TJ/SP:

LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2015)

Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão, opinando pelo prosseguimento, ou não, do certame. Em caso de acolhimento, a data de abertura e condições permanecem inalteradas. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br) . Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

*Acedho ao parecer da Comissão.*

*Amadeu de AB*  
Amadeu da Almeida Bastos  
Prefeito Municipal



Resta óbvio, os prazos estabelecidos em edital são completamente desassociados da realidade, a exigência de que tudo ocorra ainda nesse exercício financeiro é descabida, irreal e impraticável.

Ainda que todos os prazos corram milagrosamente como espera o edital, o pagamento só ocorrerá em 2022, portanto, se questiona a finalidade da pressa na aquisição, pois essa obviamente não advém do quadro econômico do município.

Acredita-se ainda que as exigências em relação a prazos, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade da sede de cada licitante, de modo que as empresas mais distantes do Município de VACARIA ficariam deveras prejudicadas com os prazos estabelecidos, cabe ainda dizer que tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º da artigo 3º da Lei de Licitações.

Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e os licitantes sediados em locais mais distantes, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia.

Sabe-se que, em razão do princípio da eficiência, se impõe à Administração Pública que esta realize suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. Todavia, cumpre aqui ressaltar que além do Órgão instaurador da licitação, aqueles que se prestam a fornecer para a Administração Pública também possuem o dever de honrar tal princípio, de modo a atender a Administração Pública da melhor forma, e lhe entregar produtos que satisfaçam sua necessidade o quanto antes.

Porém, como já somos conhecedores, as condições de tráfego das rodovias brasileiras não são as melhores, com a Lei nº 13.103/2015 que impõe redução da jornada e trabalho para motoristas e ainda o período no qual são esperadas as entregas – a semana entre o natal e o ano novo, a entrega das mercadorias ainda esse ano é impossível para qualquer fornecedor fora do estado do Rio Grande do Sul.

Tal prazo de entrega nos leva a concluir que a futura empresa CONTRATADA lerá sede nas proximidades geográficas do Município de Vacaria, além de contar com vasto estoque dos produtos já produzidos, acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois caso contrário tal prazo não será atendido.

Cabe trazer o período dado por Órgãos distintos, mas com a mesmo objetivo de garantir a livre participação no processo licitatório, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao abrir o processo licitatório Edital nº93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto; pela COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – AM, no Edital nº003/2019 (20191003 – COREN-AM 003.19) que deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material; e pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste – RO, no Edital nº120/2019 (20200116 – PM Santa L. D'Oeste 111.19) que atribuiu a prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do material. Sendo assim, se três órgãos de tamanha importância como os citados, podem fornecer um prazo tão generoso, acreditamos que não há impedimentos para que seja dilatado para 30 (trinta) dias.

Tendo em vista todo o exposto, tem-se que, apesar de todas os esforços, os fornecedores localizados em cidades mais distantes não conseguiram honrar fielmente o prazo estipulado em edital.

Ante toda o exposto e por ser inexecutável, entendemos que o órgão não exigirá a entrega dos produtos no presente exercício financeiro. Está correto nosso entendimento?

Se nosso entendimento estiver errado, requer-se desde logo que seja republicado o edital, para que, levando em conta os prazos estipulados, seja retirada a exigência de entrega no ano de 2021, passando a aceitar a possibilidade de que a entrega deverá ocorrer em 2022.

Ainda, impugna o edital, para que, levando em conta o quadro econômico desse período do ano, trânsito nas rodovias e férias coletivas, que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores de todo o país consigam concorre em patamar de igualdade. Todavia, permanece o intuito de entregar-lhes o quanto antes.



### 3- DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, se faz necessário assegurar o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 3** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

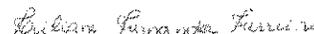
Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.



### 4- PEDIDO

- A) Que o órgão esclareça que não será exigida entrega no presente ano financeiro, podendo essa ocorrer em 2022, levando em conta que os prazos estipulados tornam impossível a entrega em 2021.
- B) Subsidiariamente, impugna o edital para que seja republicado, deixando de contar a exigência impossível de entrega dos produtos ainda esse ano.
- C) Ainda, IMPUGNA o edital para que seja alterado o prazo de entrega para até 30 dias, levando em conta a realidade do mercado em tal período do ano.

Curitiba, 06 de dezembro de 2021.

  
SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
CPF: 079.711.079-86

